MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA N.º 588 , DE 9 DE novembro DE 2018

Dispõe sobre as trilhas de aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 52, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas pelos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro, em que há menção expressa às trilhas de aprendizagem;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 358, de 8 de março de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU , em que as trilhas de aprendizagem figuram entre os principais instrumentos à disposição do gestor para o aperfeiçoamento da governança e da gestão de pessoas na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o processo de elaboração, implantação e execução das trilhas de aprendizagem,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir que a implantação, a elaboração e a execução das Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – eixo temático: campo de conhecimento identificado como relevante para a atuação estratégica da Instituição;

II – trilhas de aprendizagem: caminhos alternativos e flexíveis formados por diversos recursos de aprendizagem que têm como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e profissional alinhado aos objetivos estratégicos da instituição;

III – trilho de aprendizagem: caminho preestabelecido, necessário para a conclusão da trilha, composto por recursos de aprendizagem vinculados a objetivos direcionados ao desenvolvimento de competências de interesse institucional;

IV – recursos de aprendizagem: livros, manuais, artigos, apostilas, dissertações e teses acadêmicas, trabalhos de conclusão de curso, atos normativos, cursos presenciais e a distância, recursos audiovisuais, seminários, *workshops*, congressos, fóruns, mesas-redondas, oficinas, simpósios, palestras e outros meios disponíveis que promovam aprendizado;

V – gestor técnico: servidor ou membro com amplo conhecimento e experiência em determinado tema, que atue de forma corresponsável na elaboração e acompanhamento da trilha;

VI – conteudista: instrutor interno responsável pela elaboração de conteúdo e de recursos de aprendizagem em linguagem adequada a ambientes virtuais;

VII – área técnica: unidade que tenha maior afinidade com o tema da trilha, corresponsável pelas etapas de planejamento, elaboração, acompanhamento e atualização da trilha;

VIII – público-alvo: conjunto de integrantes da Instituição que poderão ser desenvolvidos nas ações educacionais que compõem a trilha de aprendizagem.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 3º As Trilhas de Aprendizagem do MPDFT devem:

I – estar alinhadas aos objetivos estratégicos e à política de gestão de pessoas da Instituição;

II – ter as competências mapeadas pela Instituição como referência no processo de estruturação das trilhas;

III – disponibilizar recursos diversificados de aprendizagem para o aprimoramento profissional e pessoal, considerando ações educacionais formais e informais, internas e externas à organização;

IV – fomentar a cultura de aprendizagem por meio do desenvolvimento contínuo, autogerenciado, ativo e voluntário;

V – otimizar os custos das ações e o atendimento das demandas de capacitação;

VI – ter público-alvo em quantidade suficiente que justifique sua elaboração.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DAS TRILHAS

Art. 4º As trilhas de aprendizagem serão publicadas em ambiente virtual de aprendizagem e serão compostas por:

I – nome da trilha de aprendizagem;

II – objetivo instrucional da trilha de aprendizagem;

III – competências a serem desenvolvidas na trilha de aprendizagem;

IV – orientações de navegação na trilha de aprendizagem;

V – atividades fundamentais: recursos e avaliações educacionais essenciais para o desenvolvimento no tema;

VI – atividades complementares: recursos e avaliações de aprendizagem que possibilitem o aprofundamento no tema;

VII – espaço destinado para troca de informações, críticas e sugestões;

VIII – avaliação de reação da trilha de aprendizagem;

IX – outros itens que a Secretaria de Educação Corporativa – Secor considerar necessários.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DAS TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 5º As trilhas de aprendizagem serão geridas pela Secor.

§ 1º A Secor será a área técnica responsável pelas trilhas de aprendizagem das competências comuns e gerenciais.

§ 2º A Secor será auxiliada por gestor técnico, nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 6° À Secor compete:

I – propor as trilhas de aprendizagem;

II – definir a estrutura das trilhas de aprendizagem de acordo com os objetivos gerais e específicos;

III – definir, em conjunto com o gestor técnico, os conteúdos das trilhas de aprendizagem, de acordo com os objetivos gerais e específicos;

IV – propor, em conjunto com o gestor técnico, os recursos educacionais para as trilhas de aprendizagem;

V – analisar e validar os recursos educacionais propostos pelo gestor técnico;

VI – inserir e publicar o conteúdo da trilha de aprendizagem no ambiente virtual;

VII – divulgar as trilhas de aprendizagem de forma a garantir ampla publicidade ao público-alvo;

VIII – inscrever os participantes nas trilhas de aprendizagem e orientá-los pelos canais de comunicação disponíveis;

IX – monitorar o desenvolvimento dos participantes nas trilhas de aprendizagem;

X – avaliar sugestões de inclusão, substituição, atualização ou modificação de conteúdos e soluções educacionais das trilhas de aprendizagem;

XI – certificar os participantes das trilhas de aprendizagem de acordo com os critérios expressamente estabelecidos.

Art. 7º Cabe ao gestor técnico:

I – propor o conteúdo da trilha de aprendizagem, de acordo com os objetivos gerais e específicos definidos pela Secor;

II – propor os recursos educacionais para as trilhas de aprendizagem solicitados pela Secor;

III – analisar os recursos educacionais propostos quando solicitado pela Secor;

IV – sugerir a inclusão, a atualização ou a substituição de recursos educacionais, considerando aspectos de qualidade, atualidade e disponibilidade;

§ 1º O gestor técnico será indicado pela Secor, ouvida a área que tenha maior afinidade com o tema da trilha de aprendizagem.

§ 2° A indicação do gestor técnico deve considerar a formação, o conhecimento técnico e a experiência na área temática da trilha de aprendizagem.

Art. 8º Poderá ser contratado conteudista para elaborar materiais e atividades de aprendizagem, de acordo com os objetivos específicos da trilha de aprendizagem, nos termos da Portaria PGR nº 652, de 30 de outubro de2012.

Parágrafo único. Será dada preferência a recursos de aprendizagem de acesso livre ou que sejam elaborados ou disponibilizados pela própria Instituição, pela Escola Superior do MPU, pelos ramos do MPU ou por órgãos públicos parceiros.

CAPÍTULO V
DA CERTIFICAÇÃO

Art. 9º A participação nas atividades fundamentais e complementares da trilha será comprovada por meio da realização de avaliações de aprendizagem.

§ 1º Serão certificados os participantes que obtiverem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de aprendizagem das atividades fundamentais.

§ 2º Serão certificados os participantes que obtiverem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de aprendizagem das atividades complementares.

Art. 10. Os cursos, internos ou externos, presenciais ou a distância que compõem as trilhas terão certificação independente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica a critério da Secor o encerramento justificado das inscrições para as trilhas de aprendizagem.

Art. 12. As trilhas de aprendizagem devem respeitar todas as normas relativas a direitos autorais, sendo de responsabilidade dos atores que participarem da sua elaboração a observância de tais regras.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA